

Projeto

Portaria dos veículos nos ensaios em conjuntos de veículos com reboques duplos¹⁾

Nos termos do Artigo 68.º, n.º 1, primeiro período, do Artigo 69.º, n.º 2, do Artigo 70.º-A, n.º 2, do Artigo 84.º, n.º 1, do Artigo 85.º, n.º 1, do Artigo 118.º, n.º 13, primeira frase, e do Artigo 134.º-E da Lei n.º 168, de 14 de fevereiro de 2023, relativa à lei consolidada n.º 168, de 14 de fevereiro de 2023, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º [XX], mediante autorização nos termos do Artigo 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 664, de 30 de maio de 2023, relativo às funções, poderes e direito de recurso da Autoridade para a Segurança Rodoviária:

Âmbito

Secção 1. A presente Portaria estabelece as regras complementares aplicáveis aos veículos que fazem parte dos ensaios de conjuntos de veículos com reboques duplos.

(2) O ensaio inclui um conjunto de veículos com reboques duplos, constituído por camiões, quintas rodas, bonecas e semirreboques (A-Duplo), ver Anexo 1.

(3) Os semirreboques que fazem parte de um conjunto de veículos com reboques duplos devem ser concebidos para o transporte de mercadorias.

Secção 2. A Direção da Estrada dinamarquesa emite um decreto sobre a rede rodoviária, etc., em que é permitida a condução com conjuntos de veículos com reboques duplos.

Definições

Secção 3. Para efeitos da presente Portaria, são aplicadas as seguintes definições:

- 1) Conjuntos de veículos com reboques duplos: Conjuntos de veículos longos do modelo EMS2 A-Duplo, constituídos por um camião e três reboques, sempre que os veículos individuais cumpram as disposições relativas ao comprimento máximo em vigor.
- 2) Atrelado: Reboques de lança rígidos concebidos para acionar semirreboques.

¹⁾ Um projeto da presente Portaria foi notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação).

Acoplamento

Secção 4. Os veículos que façam parte de um conjunto de veículos com reboques duplos devem ser matriculados para efeitos de engate que não exijam uma inspeção técnica, sem prejuízo do disposto nos pontos 5 a 7.

Secção 5. Se o camião de reboque estiver registado no estrangeiro, o acoplamento deve ser efetuado em conformidade com as regras do país de origem.

Secção 6. Se o camião de tração for dinamarquês registado e acoplado a um ou mais reboques registados no estrangeiro, os engates devem ser feitos em conformidade com as regras estabelecidas na secção 22, uma vez que os reboques podem ser considerados homologados para «reboques de eixo central de rebocamento» ou «semirreboques de rolamento», se os certificados de matrícula contiverem informações equivalentes às dos certificados de matrícula dinamarqueses relativos à carga admissível na plataforma, à carga máxima total por eixo dos semirreboques, ao peso bruto máximo dos reboques e aos valores V.

Secção 7. Deve ser possível verificar se os engates cumprem o disposto nos pontos 5 e 6 com base nos certificados de matrícula do veículo e na pesagem dos veículos.

(2) Se os certificados de matrícula não indicarem que os engates são permitidos, ver (1), a documentação de um centro de inspeção técnica que ateste que os veículos podem ser acoplados de forma técnica e segura deve estar presente no veículo durante a condução.

(3) Se o certificado de matrícula do camião estrangeiro indicar uma massa do conjunto de veículos inferior à que seria utilizada na condução na Dinamarca, a documentação de um centro de inspeção técnica para a qual a massa do conjunto de veículos é tecnicamente admissível deve estar presente no veículo durante a condução.

Pesos e dimensões

Secção 8. O peso bruto real de um conjunto de veículos com reboques duplos não deve exceder

1. 60 000 kg se a distância entre os eixos dianteiro e traseiro do conjunto de veículos for de, pelo menos, 19 m;
2. 72 000 kg se a distância entre os eixos dianteiro e traseiro do conjunto de veículos for de, pelo menos, 27 m; e
3. a massa do conjunto de veículos tecnicamente admissível garantida pelo fabricante do veículo.

(2) Os veículos individuais de um conjunto de veículos com reboques duplos nunca devem ser carregados com um peso superior ao que estão matriculados ou homologados para transportar.

(3) Os reboques individuais de um conjunto de veículos com reboques duplos nunca devem ser carregados com mais peso do que o seu equipamento de engate está matriculado ou homologado.

(4) 20 % do peso do conjunto de veículos deve poder repousar sobre as rodas motrizes durante o arranque. A carga por eixo em cada eixo do camião pode exceder a carga por eixo admissível até 30 %, desde que não exceda a carga por eixo tecnicamente admissível garantida pelo fabricante aquando do arranque. Após o arranque, os eixos sem carga devem ser automaticamente rebaixados ao solo ou carregados de modo a que nenhuma carga por eixo exceda a carga por eixo admissível, o mais tardar quando a velocidade exceder 30 km/h.

(5) Os conjuntos de veículos com reboques duplos não devem cumprir o requisito de que a carga real total por eixo não deve exceder 1,5 vezes a massa admissível em carga do camião, cf. Despacho sobre as regras pormenorizadas aplicáveis aos equipamentos e equipamentos do veículo, Anexo 1, ponto 3.01.200, n.º 4.

(6) Os conjuntos de veículos com reboques duplos não devem cumprir o requisito de que 20 % do peso de um conjunto de veículos deve repousar sobre as rodas motrizes durante a condução normal, cf. Despacho sobre as regras pormenorizadas aplicáveis aos equipamentos e equipamentos dos veículos, Anexo 1 de 3.01.200, n.º 5.

(7) Os conjuntos de veículos com reboques duplos não devem cumprir o requisito de que o conjunto de veículos deve poder girar dentro de um círculo varrido com um raio exterior de 12,50 m e um raio interior de 5,30 m, ver Portaria relativa às regras de execução aplicáveis aos equipamentos e equipamentos do veículo, Anexo 1 de 4.01.200, n.º 1.

Secção 9. Um conjunto de veículos com reboques duplos, tanto em carga como sem carga, não deve ter um comprimento superior a 32,00 m, sem prejuízo do disposto no ponto 2.

(2) Um conjunto de veículos com reboque duplo rebocado por um camião que utilize propulsores alternativos, tecnologia de emissões nulas ou equipado com dispositivos aerodinâmicos aprovados ou cabinas aerodinâmicas alargadas não deve, tanto em carga como sem carga, ter um comprimento superior a 34,00 m, desde que o excesso se deva exclusivamente a disposições técnicas para a utilização de propulsores alternativos, tecnologia de emissões nulas, dispositivos aerodinâmicos homologados ou cabinas aerodinâmicas alargadas.

(3) O comprimento é medido nas peças salientes mais longas, com as exceções estabelecidas no regulamento relativo às regras pormenorizadas aplicáveis aos equipamentos e acessórios para veículos, Anexo 1, ponto e 3.02.001 (7). e

Equipamento de direção

Secção 10. Todos os veículos de um conjunto de veículos com reboques duplos devem estar equipados com controlo eletrónico de estabilidade (ESC).

Secção 11. Em caso de visão indireta ou direta, deve haver uma visão clara ao longo do lado interior de todo o conjunto de veículos, com uma viragem de 120°, num círculo com um raio exterior de 12,50 m.

Secção 12. Os eixos autónomos dos reboques de um conjunto de veículos com reboques duplos devem ser bloqueados automaticamente, o mais tardar, quando a velocidade exceder 40 km/h.

(2) Uma boneca pode ter um eixo guiado ou auto-guiado.

(3) Os semirreboques após um atrelado não devem estar equipados com eixos guiados.

Travões

Secção 13. Todos os veículos de um conjunto de veículos com reboques duplos devem estar equipados com sistemas de travagem antibloqueio (ABS) e com o sistema de travagem eletrónico (EBS).

(2) Um reboque autorizado a rebocar outro reboque deve estar equipado com um encaminhador para que o sinal de travagem EBS possa ser utilizado tanto pelo reboque trator como pelos reboques rebocados.

Secção 14. O desempenho do travão de estacionamento deve ser conforme com o Anexo 4, ponto 2.3, do Regulamento n.º 13 da ONU relativo a prescrições uniformes para a homologação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à travagem.

(2) Um camião não tem de cumprir os requisitos do Regulamento n.º 13 da ONU, Anexo 4, ponto 2.3.2, se o sistema de travagem de estacionamento do camião for concebido para transmitir a pressão total do travão ao circuito de comando pneumático do reboque quando o travão de estacionamento do camião é acionado.

Marcação

Secção 15. Os conjuntos de veículos com reboques duplos devem estar equipados com um sinal retrorrefletor na retaguarda do veículo traseiro que cumpra os requisitos do Anexo 2.

(2) O sinal deve ser colocado à esquerda do eixo do veículo e não mais de 2 metros acima do solo, medido até ao bordo inferior do sinal.

(3) O sinal só deve ser visível quando o veículo for utilizado num conjunto de veículos com reboques duplos.

Motor

Secção 16. O motor do veículo trator deve ter uma potência mínima de 5,2 kW/tonelada do peso real do conjunto de veículos.

Carroçaria, construção, etc.

Secção 17. Um conjunto de veículos com reboques duplos deve ter um total de, pelo menos, nove eixos.

Secção 18. Um camião utilizado para rebocar um conjunto de veículos com reboques duplos deve ter, pelo menos, três eixos.

Secção 19. Um semirreboque num conjunto de veículos com reboques duplos deve ter pelo menos dois eixos.

Secção 20. Um atrelado num conjunto de veículos com reboques duplos deve ter dois eixos.

(2) A plataforma do semirreboque de um atrelado deve ser colocada num anel esférico com possibilidade de viragem limitada em ambos os lados de 20 ± 2 .

Secção 21. A condução em estradas que não sejam autoestradas com reboques equipados com dispositivos aerodinâmicos, ver Portaria relativa às regras de execução aplicáveis aos equipamentos e equipamentos dos veículos, Anexo 1, ponto 3.02.001, pontos 2 e 7, que podem ser dobradas ou removidas, só pode ser efetuada com esses dispositivos na posição dobrada e fechada.

Dispositivos de engate

Secção 22. Os camiões, bonecos e semirreboques devem ser registados com valores D e V que assegurem uma resistência suficiente para suportar as tensões que ocorrem durante a utilização normal e a carga no veículo.

(2) O dispositivo de engate do camião e o caixão de engate do semirreboque dianteiro devem ter um valor D de, pelo menos, 150 kN.

(3) O semirreboque dianteiro deve ser registado com informações adicionais «reboques de eixo central de rebocamento».

(4) O valor V máximo indicado no certificado de matrícula do semirreboque dianteiro deve ser de, pelo menos, 25 kN se o semirreboque estiver suspenso a ar e de 34 kN se o semirreboque estiver suspenso mecanicamente.

(5) O quadro, o feixe de tração e o dispositivo de engate do semirreboque dianteiro e do quadro, da lança de tração e do dispositivo de engate do atrelado devem ter um valor Dc de, pelo menos, 125 kN.

(6) O atrelado deve ser registado com informações adicionais «semirreboques de rebocamento».

(7) A soma das cargas totais efetivas por eixo dos semirreboques e do atrelado não deve exceder o valor da carga máxima total por eixo do semirreboque indicado no certificado de matrícula do camião.

(8) A carga efetiva por eixo e a carga real total por eixo do semirreboque traseiro não devem exceder os valores de carga admissível na plataforma e a carga máxima total por eixo do semirreboque indicados no certificado de matrícula do atrelado.

(9) A plataforma do semirreboque e a estrutura inferior do atrelado devem ter um valor D de, pelo menos, 135 kN.

Regulamentos da ONU

Secção 23. Os Regulamentos da ONU referidos na presente Portaria não podem ser introduzidos no *Jornal Oficial* dinamarquês.

(2) Os Regulamentos da ONU referidos no n.º 1 são aplicáveis mesmo que não estejam disponíveis em dinamarquês.

(3) Os regulamentos da ONU podem ser consultados no sítio da Web da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa, www.unece.org.

Controlos

Secção 24. Ao conduzir com um conjunto de veículos com reboques duplos, o certificado de matrícula para cada veículo ou uma cópia do mesmo e qualquer outra documentação ou cópia da mesma, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do Artigo 7.º, com a secção 8, n.ºs 1, 3 e 2 a 4, devem estar presentes no veículo durante a condução, em papel ou em formato eletrónico, e apresentados à polícia ou à autoridade dinamarquesa de circulação rodoviária, a seu pedido.

Sanções

Secção 25. As infrações às Secções 4 a 7, aos n.ºs 1 a 4 do Artigo 8.º, aos n.ºs 1 e 2 do Artigo 9.º, às secções 10 a 21, aos n.ºs 3 e 6 a 8 do Artigo 22.º e à secção 24, bem como à condução de outros tipos de conjuntos de veículos com reboques duplos que não os referidos no n.º 2 do Artigo 1.º são puníveis com coima.

(2) Em caso de infração ao disposto no Artigo 8.º, n.ºs 1 a 4, e no Artigo 22.º, n.ºs 7 e 8, o proprietário ou utilizador do veículo pode, em conformidade com o Artigo 118.º, n.º 14, primeira frase, ser punido com coima, mesmo que a infração não possa ser imputada ao interessado como intencional ou negligente.

(3) Empresas, etc. (pessoas coletivas) podem ser responsabilizadas criminalmente, de acordo com as disposições previstas no Capítulo 5 do Código Penal.

Entrada em vigor

Secção 26. A presente Portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2024.

Conjuntos de veículos com reboques duplos

O seguinte modelo de conjunto de veículos faz parte do ensaio em conjuntos de veículos com reboques duplos e é abrangido pela presente Portaria, ver Secção 1(2):



Conjuntos de veículos com reboques duplos do modelo EMS2 A-Duplo, constituídos por camiões, quintas rodas, bonecas e semirreboques. A configuração do eixo pode diferir da ilustração acima.

Sinal retrorrefletor

O sinal retrorrefletor de um conjunto de veículos com reboques duplos, ver Secção 15, deve ser feito com material refletor amarelo rodeado por uma aresta fluorescente vermelha. O sinal deve ter as seguintes dimensões:

- 1) A largura deve ser de, pelo menos, 90 cm.
- 2) A altura deve ser de, pelo menos, 45 cm.
- 3) O bordo fluorescente vermelho deve ser de 4 cm.

O sinal deve ostentar a seguinte ilustração gráfica de um conjunto de veículos com reboques duplos e o texto «EMS2» com caracteres de pelo menos 7,5 cm de altura:

